

## ATO NORMATIVO № 22, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

ESTABELECE O INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as incongruências detectadas na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013, que inviabilizam o início das atividades do Juizado Especial da Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem estabelecidas regras de funcionamento para o atendimento aos jurisdicionados na Capital, enquanto se espera a aprovação de Anteprojeto de Lei regulamentando a matéria de forma específica;

**CONSIDERANDO** que o art. 25, da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece que competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital;

## **RESOLVE:**

- **Art. 1º** O Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, criado pela Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013, funcionará a partir do dia 17 de junho de 2015.
- **Art. 2º** O Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital tem competência para processar, conciliar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
  - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

- III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares;
  - IV as ações que envolvam interesse de incapazes.
- § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
  - **Art. 3º** Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital:
- I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar  $n^{0}$  123, de 14 de dezembro de 2006:
- II como réus, o Estado de Alagoas, o município de Maceió, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
- **Art. 4º** Não serão remetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, bem como as impetradas fora do âmbito da Comarca de Maceió.
- **Art. 5º** A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação DIATI adotará as providências necessárias à recepção por meio eletrônico dos processos de que trata este Ato Normativo.
  - **Art. 6º** Este Ato Normativo passa a vigorar na data de sua publicação.

## **Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Em,/